



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 302-A, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues e outros)

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 31 e 75 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção.

.....” (NR)

“Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira Constituição que previu o Tribunal de Contas foi a de 1891 no art. 89, conferindo a este órgão a competência para liquidar e verificar a legalidade das contas da receita e da despesa antes de serem prestadas para o Congresso Nacional. A instalação deste Tribunal ocorreu no ano de 1893.

Já a Constituição de 1934, ampliou as competências do Tribunal de Contas da União, conferindo a este órgão a função de proceder ao acompanhamento da execução orçamentária, do registro prévio das despesas e dos contratos, proceder ao julgamento das contas dos responsáveis por bens e dinheiro público e oferecer parecer prévio sobre as contas do Presidente da República.

Na Constituição de 1937, todas as competências trazidas pela Constituição de 1934 foram mantidas, exceto oferecer parecer prévio sobre as contas presidenciais, em uma nítida regressão de prerrogativas dos Tribunais de Contas, e próprio das intervenções ditatoriais daquele período de exceção por que passou o Brasil.

A Constituição de 1946, editada na abertura democrática, manteve todas as competências da Constituição de 1934 e reestabeleceu a prerrogativa dos Tribunais de Contas de dar parecer prévio das contas do Governo e acresceu a ele o julgamento de concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Na Constituição de 1967, elaborada em plena ditadura militar, houve o enfraquecimento do Tribunal de Contas, o órgão continuou com a função de apontar falhas e irregularidades que, se não sanadas, seriam objeto de representação ao Congresso Nacional, retirou-se também a competência de julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, tendo o poder de apreciação para fins de registro.

A Constituição de 1969, embora promulgada no Governo Militar, restaurou as prerrogativas dos Tribunais de Contas e foi mais específica quanto a competência dos Estados e Municípios para criarem seus próprios Conselhos de Contas Municipais.

Na Constituição de 1988, houve o fortalecimento da instituição Tribunal de Contas, assegurando-lhe maior autonomia em relação ao Poder Executivo. Isso é demonstrado a partir da própria forma de composição desta Corte, ao estabelecer que dois terços dos membros do TCU seriam indicados pelo Congresso Nacional, enquanto o Presidente da República indica apenas um terço, sendo que dois, alternadamente, entre membros do Ministério Público junto ao Tribunal e auditores, e apenas um membro em princípio estranho ao TCU. (CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Da necessidade de aperfeiçoamento do controle judicial sobre a atuação dos Tribunais de Contas visando a assegurar a efetividade do sistema. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, 2006, p.9)."

O histórico dos Tribunais no país nas Constituições, mostra que os órgãos tiveram momentos altos e baixos. O que fica claro, é que o fortalecimento dos Tribunais de Contas coaduna com regimes democráticos, já seu enfraquecimento, salvo em momentos pontuais, aconteceu em momentos de ditaduras militares e regimes de exceção vividos pelo Brasil, caracterizados pela total suspensão dos mínimos direitos do ser humano.

Os Tribunais de Contas dos Estados surgiram a partir da Constituição de 1934 e os Tribunais de Contas dos Municípios com a Constituição de 1946, que foi concebida através de uma Assembleia Nacional Constituinte eleita democraticamente pelo povo brasileiro, e que facultou as Constituições Estaduais estabelecerem as suas próprias formas de fiscalização e execução financeira dos Poderes e órgãos estaduais e municipais e aos Estados criarem órgãos de assistência aos municípios: Art. 24 - É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios."

Em virtude do princípio da simetria, todos os Estados Brasileiros passaram a fortalecer seus Tribunais de Contas do Estado e alguns criaram órgãos de assistências técnicas municipais, a partir do Estado do Ceará que foi o pioneiro ao instituir, em 1954, o Conselho de Assistência Técnica aos Municípios – CATM, que veio a denominar-se em 1992, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Após mais de 60 anos de existência e desempenhando um papel fundamental a transparência, fiscalização, julgamento de contas e da promoção da probidade administrativa, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tem sido alvo de graves tentativas anti-republicanas de "desmonte". Foi o que se deu, recentemente no Estado do Ceará, que extinguiu, por meio de emenda constitucional (Emenda nº 87/2016, à Constituição do Ceará), o Tribunal de Contas dos Municípios e transferiu as funções daquele órgão ao Tribunal de Contas do Estado.

Diante de tão inadequada medida contra o TCM/CE, foi preciso ocorrer a intervenção do Supremo Tribunal Federal. De fato, em 28/12/2016, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5638, ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a Presidente do Corte Suprema, Ministra Cármen Lúcia, concedeu liminar para suspender os efeitos da Emenda Constitucional nº 87/2016 do Estado do Ceará na integralidade, até novo exame por parte do Relator da ADI, ministro Celso de Mello.

O TCM/CE, tem desempenhado importante papel na democracia do Ceará, somente nas eleições de 2016, o TCM/CE impediu mais de 4.300 gestores e ex-gestores de se candidatarem por terem tido contas reprovadas.

A extinção dos Tribunais de Contas dos Municípios já existentes em alguns Estados antes da Constituição Federal de 1988, é um atentado ao Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 impediu a criação de Tribunais de Contas Municipais nos Estados e nos municípios após a Constituição de 1988, mas amparou e protegeu os já existentes.

No entanto, alguns Tribunais constitucionalmente protegidos pela nossa Carta Magna, como é o caso do TCM do Ceará tem sido alvo de intempéries políticas, o que tem fragilizado o nobre sistema estadual e municipal de controle, fiscalização e de combate à corrupção. Os Tribunais de Contas são órgãos autônomos de controle externo de fiscalização e julgamento de contas dos atos do Poder Público e não podem submeter-se ou ficar refém daqueles aos quais ele fiscaliza.

Esta Casa não pode admitir investidas desse jaez contra a moralidade administrativa! São os Tribunais de Contas os guardiães imprescindíveis da probidade no trato com a res publica, sendo inconcebível que se busque fragilizar a função fiscalizatória estatal, especialmente em tempos como os que ora atravessamos, em que grassam escândalos relacionados à corrupção e aos desmandos administrativos.

Estes órgãos estão estruturados com quadros de carreiras próprios, Procuradorias e Auditorias específicas, cujo ingresso se deu por meio de concurso público, contendo um elevado nível de profissionalização e especialização em contas públicas locais e que foram recepcionadas na Constituição de 1988.

A PEC que apresento afasta definitivamente essa tensão Institucional observada nos Estados e, especialmente, no sistema nacional de controle, impedindo tanto a criação de novos Tribunais de Contas na esfera municipal e de Tribunais de Contas dos Municípios, assim como impede a extinção dos já existentes.

Nota-se grande insegurança jurídica no sistema de controle externo, essencial à fiscalização e ao combate à corrupção tão reclamado pela sociedade nos dias atuais. Infelizmente, não é raro que existam abusos em tentar fragilizar o regime jurídico, estrutura e funcionamento desses órgãos mediante diversos expedientes.

Há muito tempo já foi pacificado, com acerto, pelo Supremo Tribunal Federal que os Tribunais de Contas são verdadeiros órgãos autônomos do ponto de vista administrativo, financeiro, hierárquico e funcional dos demais Poderes (ver, por exemplo, ADI-MC nº 4.418, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/10/2010). Isso porque os Tribunais de Contas devem desempenhar suas atribuições sem o temor de represálias indevidas, especialmente por parte dos órgãos e entidades fiscalizados.

Nesse sentido, a presente PEC fortalece o regime jurídico dos Tribunais de Contas para deixar expresso no texto constitucional que são órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública, em semelhança à natureza jurídica do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do arts.127 e 134 da Constituição Federal. Essa medida possibilitará que se evitem arbítrios no dia a dia dessas instituições, assegurando a continuidade de seus trabalhos.

Dessa forma, conta-se com o apoio dos deputados e deputadas para aprovação desta Proposta, tendo em vista seus impactos positivos para o exercício do controle externo da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0302/2017

Autor da Proposição: MOSES RODRIGUES E OUTROS

Data de Apresentação: 02/02/2017

Ementa: Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	017
Ilegíveis	005
Retiradas	000
Total	203

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX MANENTE	PPS	SP
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENITO GAMA	PTB	BA
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BETO SALAME	PP	PA
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BRUNNY	PR	MG
27	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CARLOS MARUN	PMDB	MS
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CELSO JACOB	PMDB	RJ
38	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
39	CÉSAR HALUM	PRB	TO
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
48	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	EVANDRO GUSSI	PV	SP
52	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
53	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
54	FÁBIO FARIA	PSD	RN
55	FÁBIO RAMALHO	PMDB	MG
56	FABIO REIS	PMDB	SE
57	FAUSTO PINATO	PP	SP
58	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
59	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
60	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
61	GENECIAS NORONHA	SD	CE
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GORETE PEREIRA	PR	CE
64	GOULART	PSD	SP
65	HÉLIO LEITE	DEM	PA
66	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
67	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
68	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
69	HILDO ROCHA	PMDB	MA
70	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
71	HUGO LEAL	PSB	RJ
72	HUGO MOTTA	PMDB	PB

73	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
74	JHC	PSB	AL
75	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
76	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
77	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
78	JOÃO DERLY	REDE	RS
79	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
83	JONY MARCOS	PRB	SE
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
88	JOSÉ NUNES	PSD	BA
89	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
90	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
91	JOSÉ ROCHA	PR	BA
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSI NUNES	PMDB	TO
94	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
95	JÚLIO CESAR	PSD	PI
96	JULIO LOPES	PP	RJ
97	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
98	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
99	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
105	LOBBE NETO	PSDB	SP
106	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	LUIZIANNE LINS	PT	CE
109	MACEDO	PP	CE
110	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
111	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
113	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
114	MARCELO MATOS	PHS	RJ
115	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
116	MARCIO ALVINO	PR	SP
117	MARCON	PT	RS
118	MARCOS MONTES	PSD	MG
119	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MAURO LOPES	PMDB	MG

122	MILTON MONTI	PR	SP
123	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
124	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
128	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
131	PASTOR EURICO	PHS	PE
132	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
134	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
135	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
136	PEDRO VILELA	PSDB	AL
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
139	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
140	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
141	RENATO ANDRADE	PP	MG
142	RENATO MOLLING	PP	RS
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	RICARDO IZAR	PP	SP
145	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO GÓES	PDT	AP
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
151	RONALDO CARLETTO	PP	BA
152	RONALDO LESSA	PDT	AL
153	RONALDO MARTINS	PRB	CE
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	SANDRO ALEX	PSD	PR
156	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
157	SEVERINO NINHO	PSB	PE
158	SHÉRIDAN	PSDB	RR
159	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
160	TADEU ALENCAR	PSB	PE
161	TAKAYAMA	PSC	PR
162	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
163	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
164	TIRIRICA	PR	SP
165	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
167	VALADARES FILHO	PSB	SE
168	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
169	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
170	VICTOR MENDES	PSD	MA

171	VITOR VALIM	PMDB	CE
172	WALTER ALVES	PMDB	RN
173	WALTER IHOSHI	PSD	SP
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
176	ZÉ GERALDO	PT	PA
177	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares

em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Seção III Da Advocacia

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891.

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO V DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com aprovação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno. representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2º Essa proposta dar-se-ha por aprovada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.

§ 4º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórnna republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil,
decretada pela Assembléa Constituinte.

A Mesa da Assembléa Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA
Presidente

Georgino Avelino
1º Secretário

Lauro Lopes
2º Secretário

Lauro Montenegro
3º Secretário

Ruy Almeida
4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 24. É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios.

Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87 ,DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios. Altera o art. 11, o § 4º do art. 35, o § 10 do art. 37, o § 1º do art. 40, o § 1º do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º d, 1º e, 1º h e 2º, além do inciso ii do § 3º, e os §§ 4º e 5º, todos do art. 42; a alínea "a", do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV do art. 49; o inciso V do art. 60, o inciso II do § 1º do art. 60; o § 1º do art. 64, a Subseção III da Seção VI do Capítulo I do Título V o parágrafo único do art. 77, o qual é acrescido de novos parágrafos; o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII do art. 88, a alínea "b" do inciso VII do art. 108; o inciso II do art. 151, os §§ 14 e 15 do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts.79 e 81 da

Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49 da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII e XXXIV. Acrescenta-se ao art. 76 da Constituição do Estado do Ceará o § 4º a. institui o termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente, e desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

§ 2º O nome escolhido, na forma do § 1º deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos deputados estaduais.

§ 3º Inexistindo Conselheiros em disponibilidade que atendam às condições do § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o § 3º do art. 71 da Constituição Estadual.

§ 4º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da lei, e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5638

Origem: CEARÁ Entrada no STF: 27/12/2016

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 20161227

Partes: Requerente: ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON (CF 103, 0IX)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Dispositivo Legal Questionado

Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 087, de 21 de dezembro de 2016, caso não seja declarada a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda, seja declarada a inconstitucionalidade da nova redação dos incisos 0VI, 0XI, XIV e XXXV do art. 049, como também do § 002º do artigo 002º da referida Emenda.

Emenda Constitucional nº 087, de 21 de dezembro de 2016

Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios. Altera o art. 011, o § 004º do art. 035, o § 010 do art. 037, o § 001º do art. 040, o § 001º do art. 041, o caput do art. 042, os §§ 001º-D, 001º-E, 001º-H e 002º, além do inciso 0II do § 003º, e os §§004º e 005º, todos do art. 042; a alínea a, do inciso III e os incisos 0IV, 0VI, 0XI e XIV do art. 049; o inciso 00V do art. 060, o incisos 0II do § 001º do art. 060; o § 001º do art. 064, a subseção III da seção VI do Capítulo I do Título V, o parágrafo único do art. 077, o qual é acrescido de novos parágrafos; o caput e os parágrafos do art. 078, o inciso XIII do art. 088, a alínea b do inciso VII do art. 108; o inciso 0II do art. 151, os §§ 014 e 015 do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 079 e 081 da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 049 da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII e XXXIV. Acrescenta-se ao art. 076 da Constituição do Estado do Ceará o § 004º-A. Institui o termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente, e desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

§ 2º O nome escolhido, na forma do § 1º deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos deputados estaduais.

§ 3º Inexistindo Conselheiros em disponibilidade que atendam às condições do § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o § 3º do art. 71 da Constituição Estadual.

§ 4º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da lei, e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4418

Origem: TOCANTINS Entrada no STF: 20/05/2010

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI Distribuído: 20100520

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CF 103, 0IX)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 2351, de 11 de maio de 2010, do Estado do Tocantins.

/#

Lei nº 2351, de 11 de maio de 2010.

/#

Altera a Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

/#

Art. 001º - O inciso II do art. 001º da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 001º - (...)

00I - (...)

0II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultem prejuízo ao erário público".

/#

Art. 002º - Fica revogado o § 006º do art. 001º da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001.

/#

Art. 003º - O caput do art. 005º da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 005º - O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições, tem jurisdição em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, observando o disposto nos incisos 00I e 0II do art. 001º".

/#

Art. 004º - O art. 008º da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 008º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, nos termos do inciso 0II do art. 001º, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade administrativa e o interesse público, dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas".

/#

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.
Plenário, 15.12.2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 302, de 2017, cujo primeiro signatário é o Deputado Moses Rodrigues, pretende alterar os arts. 31 e 75 da Constituição Federal, a fim de:

- a) vedar a extinção dos tribunais ou cortes de contas dos Estados, do Município e dos Municípios, onde houver;
- b) caracterizar os tribunais de contas como “instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo”.

Argumenta o Autor que a proposta “fortalece o regime jurídico dos Tribunais de Contas” e tem o condão de evitar “arbítrios no dia a dia dessas instituições, assegurando a continuidade de seus trabalhos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, *c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a

melhor doutrina.

Em verdade, a proposição em análise concede justo relevo à atividade de controle externo, garantindo maior segurança jurídica e estabilidade às instituições envolvidas.

As inovações trazidas pela PEC em exame são, efetivamente, como se depreende da leitura dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, de extrema importância para o Poder Legislativo de todas as esferas da Federação.

Em suma: preservar a independência e autonomia das cortes de contas é assegurar o livre exercício das funções exercidas pelo Parlamento e, conseqüentemente, homenagear o próprio Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 302, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 302/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo

Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
